



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 048/2007

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a concessão do Adicional de Qualificação – AQ, instituído pelo art. 7º, da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 7º da Lei n.º 8.715, de 19.11.2007, publicada no Diário Oficial do Estado, de 19.11.2007 e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as normas e critérios de concessão do Adicional de Qualificação dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão,

RESOLVE: *ad referendum*

Art. 1º Regulamentar o Adicional de Qualificação - AQ, previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, na forma do Anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO,
em São Luís, 20 de dezembro de 2007.

Desembargadora MARIA MADALENA ALVES SEREJO
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

REGULAMENTO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Adicional de Qualificação - AQ, instituído pelo art. 7º da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, destina-se aos servidores dos diversos Grupos Ocupacionais dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, de acordo com Anexo I da referida Lei, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

§ 1º É vedada a concessão do adicional quando o curso ou a ação de treinamento especificados em edital de concurso público constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

Art. 2º A concessão do adicional não implica direito do servidor para exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 1º O servidor que, por força de remoção, a pedido ou de ofício, venha a exercer função gratificada ou cargo em comissão em lotação com área de atuação compatível com o curso ou à ação de treinamento, fará jus ao adicional, mediante requerimento.

§ 2º O servidor que, por força de remoção, a pedido ou de ofício, venha a exercer atividade não compatível com o curso ou à ação de treinamento, não perderá o adicional de qualificação já concedido.

Art. 3º O servidor cedido, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, fará jus ao adicional se concedido antes do início da cessão.

Art. 4º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do art. 7º, § 5º, da Lei n.º 8.715/2007.

Parágrafo único. O adicional decorrente de ações de treinamento previsto no inciso V do art. 7º, § 5º, da Lei n.º 8.715/2007 poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no *caput* deste artigo.

Seção II Das Áreas de Interesse do Poder Judiciário

Art. 5º As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em diversas áreas; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos ofícios judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos e técnicos; produção, análise, redação, editoração e tradução de textos diversos; administração pública; gestão estratégica, de pessoas, de processos, de qualidade e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento, finanças e contabilidade; estatística e matemática; ciências biológicas; controle interno; biblioteconomia; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; cerimonial e protocolo; assistência psicossocial; arquivologia, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada órgão do Poder Judiciário, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

Seção III
Do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Graduação e Pós-Graduação

Art. 6º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de graduação, de especialização, de mestrado ou de doutorado é devido aos servidores dos diversos Grupos Ocupacionais dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, de acordo com o Anexo I da Lei n.º 8.715, de 19.11.2007, observadas as áreas de interesse do Poder Judiciário, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de doutorado;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de especialização;

IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior.

Art. 7º O adicional é devido a partir da apresentação do diploma de curso de graduação ou do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, bem como do histórico escolar, após verificado pela unidade competente o reconhecimento do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópias do certificado ou do diploma e do histórico escolar devidamente autenticadas, podendo a autenticação ser feita pela Coordenadoria de Recursos Humanos, responsável pelo seu recebimento, à vista dos originais, mediante ato do servidor responsável pelo recebimento da documentação na Divisão de Protocolo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

§ 2º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades; para os expedidos por instituições não-universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 8º Somente serão aceitos cursos de pós-graduação *latu sensu* com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 9º O servidor que se encontrar aposentado na data da publicação da Lei n.º 8.715/2007 e que tenha concluído curso de nível superior, de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente à sua aposentadoria, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 6º a 8º.

Art. 10 O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei n.º 8.715/2007 fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor havia concluído curso de nível superior, de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente ao seu falecimento, se ativo, ou à sua aposentadoria, se inativo, observado o disposto nos artigos 6º a 8º.

Art. 11 O disposto nos artigos 9º e 10 aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 6 de julho de 2005, ambas à Constituição Federal de 1988.

Seção IV

Do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento

Art. 12 É devido Adicional de Qualificação aos servidores dos diversos Grupos Ocupacionais dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, de acordo com o Anexo I da Lei n.º 8.715, de 19.11.2007, que comprovadamente houver concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse do Poder Judiciário.

Art. 13 Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º Todas as ações de treinamento promovidas ou custeadas pela Administração são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 2º deste artigo.

§ 2º Para fins de percepção do Adicional de Qualificação, serão aceitas somente as ações de treinamento concluídas a partir da data da posse do servidor no cargo efetivo.

§ 3º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins da concessão do adicional:

I - as especificadas no § 1º do art. 1º deste ato;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a IV do art. 7º. § 5º, da Lei n.º 8.715/2007;

III - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

IV - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação.

§ 4º A comprovação das ações de que trata o § 2º far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou declaração de conclusão do evento devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita, à vista do original, pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

Art. 14 O adicional corresponde a 1%, incide sobre o vencimento básico do cargo do servidor, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 horas, podendo acumular até o máximo de 3%, conforme o número de horas implementadas.

§ 1º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento da carga horária não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

Art. 15 O Adicional de Qualificação em razão de ações de treinamento integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões.

Seção V **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 16 O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 17 Os percentuais do Adicional de Qualificação incidirão sobre os valores constantes do Anexo IV da Lei n.º 8.715/2007.

Art. 18 Cabe à Divisão de Direitos e Deveres o cadastramento e verificação da validade do diploma de curso de graduação ou do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, bem como do certificado ou declaração de conclusão de ações de treinamento, mediante análise do histórico escolar, programação do curso ou evento, para verificação de conhecimentos afins às áreas de interesse do Poder Judiciário, conforme definido no art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único. Após a análise descrita no *caput*, ao Coordenador de Recursos Humanos, cabe o envio do requerimento à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça para decisão sobre a concessão do Adicional de Qualificação.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19 Ao Diretor Geral, fica delegada a competência para concessão do adicional mediante portaria, com publicação no Diário de Justiça.

Art. 20 Cabe pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do indeferimento da concessão do adicional, não podendo ser renovado.

Art. 21 Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 22 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 23 Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

X – X – X